



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.759 - RJ (2014/0293768-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S) - RJ061994
JANAINA SOARES VIEIRA - RJ174731
CAMILA VALÉRIA ALMEIDA DA CRUZ - RJ179139
AGRAVADO : RENATA CAMPOS MAGALHÃES
AGRAVADO : FLAVIO CAMPOS MAGALHAES
AGRAVADO : RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA - RJ127335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973)- REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE AÉREO - DANO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - EXCESSO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.759 - RJ (2014/0293768-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S) - RJ061994
JANAINA SOARES VIEIRA - RJ174731
CAMILA VALÉRIA ALMEIDA DA CRUZ - RJ179139
AGRAVADO : RENATA CAMPOS MAGALHÃES
AGRAVADO : FLAVIO CAMPOS MAGALHAES
AGRAVADO : RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA - RJ127335

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS, CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE AÉREO.

I - AGRADO DO DEMANDADO: DANO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

II - AGRADO DO DEMANDANTE: DANO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as razões do recurso, sustentando excesso no valor arbitrado à título de indenização ao argumento que não contribuiu para a eclosão do evento danoso o que justifica a redução da condenação.

Aduz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Recurso Especial interposto, restou claro que este rebatia o afronte aos artigos 944, parágrafo único, e 884, ambos do Código Civil, haja vista o valor arbitrado a título de danos morais não guardar correlação com o caso em tela, uma vez que há desproporção entre o grau de culpa da Ré, que inexistente, com o dano, fato que importa em enriquecimento ilícito dos Agravados e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.(e-STJ fl. 573).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.759 - RJ (2014/0293768-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de excesso no valor arbitrado à título de indenização ao argumento de que não contribuiu para a eclosão do evento danoso o que justifica a redução da condenação, assim como o dissídio jurisprudencial suscitado, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

Ocorre que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, majorou a indenização, em função de acidente aéreo que ocasionou o falecimento da vítima, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nestes termos:

In casu, apesar de os apelantes demonstrarem a convivência ao longo doas anos com sua irmã, através de fotografias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(indexador 196/199), verifica-se que não moravam na mesma casa.

Ademais, deve ser sopesado o fato de que o acidente decorreu de uma fatalidade, não devendo ser aplicado o aspecto punitivo pedagógico e sim o disposto no artigo 944, parágrafo único do CC, que autoriza ao juiz reduzir equitativamente a indenização em casos de excessiva desproporção entre a culpa e o dano.

Objetiva a indenização o restabelecimento do estado em que a vítima se encontrava caso não houvesse ocorrido a fatalidade, não podendo provocar enriquecimento indevido, como, também, não pode ocasionar empobrecimento sem causa. Desta forma, o arbitramento do valor reparatório deve ser equilibrado para que não se transforme numa injustiça para o devedor, conforme demonstrado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho – em “Artigo 944 do Código Civil: O problema da mitigação do princípio da reparação integral”, in O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas, coordenado por Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin, Rio de Janeiro, Renovar 2008, pp.781-785.

Perante tais argumentações, entendo que o valor fixado pelo magistrado não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no entanto, o valor pretendido pelos apelantes no patamar de R\$ 190.000,00 para cada um é excessivo e não é adequado às peculiaridades do caso em análise.

Portanto, entendo que a verba indenizatória deve ser majorada para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, que são irmãos da vítima falecida, cuja dor não se compara àquela dos ascendentes e descendentes a justificar montante mais elevado.

Nesse sentido:

[...].(e-STJ fls. 287/288).

Assim, uma vez constatado que o Tribunal de origem sopesou os elementos constantes dos autos para arbitramento da indenização, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o conhecimento do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois seria necessária a reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a redução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida.

Destarte a pretensão recursal não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293768-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 612.759 / RJ**

Números Origem: 00205734220118190008 20090010209069 201424561296 205734220118190008

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S) - RJ061994
JANAINA SOARES VIEIRA - RJ174731
CAMILA VALÉRIA ALMEIDA DA CRUZ - RJ179139
AGRAVANTE : RENATA CAMPOS MAGALHÃES
AGRAVANTE : FLAVIO CAMPOS MAGALHAES
AGRAVANTE : RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA - RJ127335
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S) - RJ061994
JANAINA SOARES VIEIRA - RJ174731
CAMILA VALÉRIA ALMEIDA DA CRUZ - RJ179139
AGRAVADO : RENATA CAMPOS MAGALHÃES
AGRAVADO : FLAVIO CAMPOS MAGALHAES
AGRAVADO : RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA - RJ127335



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.